



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77 - Bairro: Moinhos - CEP: 95900780 - Fone: (51) 3710-1500 - Email: frlajeado2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008960-41.2023.8.21.0017/RS

AUTOR: L. SCHUSSLER & CIA LTDA

AUTOR: EXPRESSO LEOMAR LTDA

AUTOR: FRITZ EXPRESS LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Inicialmente, diante da manifestação favorável do Administrador Judicial e das provas juntadas no processo, acolho os pleitos formulado pelas Recuperandas nos eventos 928 e 981, a fim de viabilizar a transferência da propriedade do veículo Fiat/Uno Attractive 1.0, placa IZI7C59, a Marcos Aurélio dos Santos Padilha & Cia Ltda., diante de negócio jurídico realizado, comprovadamente, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial; do veículo Mercedes-Benz 313CDI Sprinter, placa ISS1746, sob a afirmativa de que o bem foi vendido em abril de 2023, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, estando pendente somente a questão registral.

2. Ainda defiro o pedido formulado pelas Recuperandas no evento 991, para que seja determinado, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, o levantamento da indisponibilidade da conta bancária junto Banco Bradesco, Agência 563, Conta 0038120-9, decorrente da execução fiscal nº 5006463-14.2021.4.04.7104, no valor de R\$ 2,60, diante da essencialidade para as atividades empresariais, nos termos já decididos na presente ação.

Observa-se que a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, que trouxe importantes alterações à Lei 11.101/2005, passou a ser possível a determinação de atos de constrição de bens e valores da empresa em recuperação judicial pelo Juízo das execuções fiscais, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial, todavia, controlar estes atos, de modo que poderá mantê-los, substituí-los e, inclusive, desconstituir o ato de bloqueio de bens, com o objetivo de preservar o atendimento ao objetivo do processo.

Atribuo a presente força de ofício, devendo ser encaminhada pela parte interessada.

Da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n. 11.101/2005, movido por EXPRESSO LEOMAR LTDA.; FRITZ EXPRESS LTDA. E L. SCHUSSLER & CIA LTDA., tendo seu processamento sido deferido em 17/08/2023, com a nomeação de Medeiros & Medeiros, Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda.

O Edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 foi acostado no evento 149, disponibilizado em 11/09/2023.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

O Plano de Recuperação foi apresentado no dia 11 de outubro de 2023, no evento 230.

Sobreveio a disponibilização do edital de aviso aos Credores (art. 53, parágrafo único, da LRJF) em 26/10/2023 (Evento 295). Em 27/10/2023 (evento 314), a Administração Judicial apresentou o relatório do Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005.

Em atenção ao disposto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, fora apresentada em 19/01/2024 a relação de credores da Administração Judicial.

Diante disto, em 08/04/2024 fora disponibilizado o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, combinado com o aviso do art. 55 da mesma lei, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial e de 10 (dez) dias para impugnações contra a relação de credores.

Considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação, convocou-se Assembleia Geral de Credores para os dias 13/11/2024, em primeira convocação, e 27/11/2024, em segunda convocação, ambas às 10 horas, na modalidade virtual.

A assembleia geral de credores em primeira convocação não foi instalada em razão da ausência de quórum (evento 938)

Instalada a Assembleia Geral de Credores, esta restou suspensa em duas oportunidades, conforme informado nos eventos 949 e 1005.

No evento 985 e 998, as Recuperandas apresentaram modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Na data de 19/02/2025, o Plano de Recuperação Judicial modificativo do evento 998 foi **aprovado** pelos credores (evento 1018).

É o relatório.

DECIDO.

DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

O art. 41 da LRJF por sua vez, dispõe acerca da composição da assembleia de credores, de acordo com as classes de credores:

"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito."

O artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece os quóruns necessários para aprovação do plano de recuperação judicial, determinando que as deliberações sejam tomadas da seguinte forma:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."

In casu, conforme laudo apresentado pela administradora judicial, as devedoras obtiveram a aprovação em todas as categorias na Assembleia Geral de Credores, na assembleia geral de credores realizada em 19/02/2025.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Portanto, a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, **APROVOU** o plano de recuperação, o qual será objeto de análise no próximo tópico.

Logo, considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, passo a análise da regularidade fiscal das empresas devedoras.

DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, a(s) empresa(s) devedora(s) deve(m) apresentar certidões negativas de débitos tributários, *in verbis*:

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos **arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966** - Código Tributário Nacional.*

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Embora a legislação seja objetiva e de interpretação direta, é notório que há controvérsias sobre o tema, levando o STJ, em alguns casos, a adotar uma flexibilização para evitar prejuízos ao processo de recuperação das empresas.

Compulsando os autos, observa-se que a decisão proferida no evento 287 determinou que as devedoras detalhassem as providências adotadas e/ou em andamento para regularização do passivo tributário, especialmente em razão da informação exposta no Plano de que houve apresentação de proposta de acordo de transação individual (evento 230, OUT2);

Em resposta, no evento 340, as devedoras comprovaram o protocolo da Transação Individual (OUT2). No tocante aos débitos estaduais, esclareceu a inexistência perante o Estado do Rio Grande do Sul, o parcelamento em relação ao Estado de Santa Catarina e, em relação ao Estado do Paraná, a análise quanto às possíveis propostas e condições vigentes.

O último relatório mensal de atividades, apresentado pela Administração Judicial nos autos do incidente processual nº 5013275-15.2023.8.21.0017 (evento 80, OUT3) ratifica tal informação, atestando que o “Grupo somou R\$ 34.175.786,16, entre parcelamentos e a impostos a recolher. Os pagamentos estão ocorrendo de forma parcial, além de compensações, sendo o motivo do constante crescimento. Cerca de 42% está parcelado, sendo que se encontram ativos apenas aqueles relacionados ao ICMS de Santa Catarina, os demais serão reparcelados e aguardam decisão da PGFN



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Neste sentido, não se olvida do princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05, que visa garantir a continuidade das operações empresariais e sua contribuição social através do processo de recuperação judicial.

Por conta da promulgação da Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a Lei n. 11.101/2005 firmou-se o entendimento de que a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Por outro lado, não se deve ignorar ser de conhecimento público e notória a demora do Fisco na análise dos pedidos de transação individual, decorrente da falta de estrutura para analisar a grande quantidade de pedidos semelhantes em todo o país.

A morosidade do procedimento não deve impedir a homologação do plano de recuperação judicial, ainda que com ressalvas, especialmente diante da necessidade de viabilizar o pagamento de débitos de natureza alimentar, como os créditos trabalhistas, os quais dependem da deliberação judicial.

A despeito do tema, cito acórdão datado de 29/02/2024, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 52834817320238217000, da Sexta Câmara Cível, tendo como Ministro Relator: Niwton Carpes da Silva:

“Todavia, não se afigura razoável denegar de logo a chance da concessão da RJ por ausência de apresentação das certidões tributárias (negativas ou positivas com efeitos de negativas) sem antes oportunizar ao devedor, que embora já tenha tido a chance e tempo bastante para regularizar sua situação tributária com obtenção de parcelamento especial.”

Diante disto, entendo ser suficiente, neste momento processual, a comprovação de que as recuperandas estão em tratativas para a regularização do passivo tributário, de modo a conceder prazo para que proceda ao término da transação fiscal e/ou parcelamentos, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos.

Assim, fixo o prazo de 180 dias para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Assembleia Geral de Credores possui competência exclusiva para deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade da devedora em cumpri-lo, sendo soberana nesse aspecto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Ao Poder Judiciário cabe avaliar a legalidade do plano apresentado e aprovado pela assembleia, podendo postergar sua homologação ou condicioná-la a ajustes para garantir sua conformidade com a legislação.

Neste sentido, considerando o conteúdo do modificativo ao plano de recuperação judicial apresentado, torna-se necessária a intervenção judicial para decidir sobre questões fundamentais. Assim, o Juízo analisará os aspectos relacionados ao controle de legalidade, enquanto os demais pontos seguirão a deliberação da Assembleia Geral de Credores.

a. **Do pagamento dos créditos trabalhistas**

Conforme se observa no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial do evento 998, há previsão de pagamento dos créditos trabalhistas, divididos em subclasses de acordo com o valor do crédito, com prazos para pagamento em parcela única, em até 4 meses ou em até 12 meses.

Ressalto que não há impedimento legal à proposta de deságio e criação de subclasses para os créditos trabalhistas, pois não incumbe ao Poder Judiciário rever aspectos eminentemente negociais do plano, desde que respeitados os limites legais e os direitos mínimos dos credores.

No entanto, o plano não apresenta qualquer previsão específica para os créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme exige o art. 54, §1º da Lei n. 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Trata-se de exposição normativa expressa, de modo que a convenção das partes, ainda que por unanimidade, como regra, não possui a robustez para a derrogar.

A ausência de previsão no Plano de Recuperação Judicial sobre o assunto, obriga a manifestação deste Juízo nesse sentido, a fim de desautorizar qualquer dispositivo que não inclua a modalidade de pagamento de créditos *natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*.

Portanto, os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, deverão ser pagos em até 30 (trinta) da publicação da presente decisão.

b. Das garantias fidejussórias/coobrigados/devedores solidários

Dispõe o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial a manutenção das garantias fidejussórias, bem como as obrigações assumidas por avalistas e fiadores, ressalvando, contudo, a suspensão durante todo o período de cumprimento do Plano.

A despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, ressalvo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que “a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram”. (AgInt no REsp n.2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/12/2023), bem como que “a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição” (Resp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021)

O entendimento é seguido por este juízo, pelo que tais cláusulas não produzem efeitos em tais circunstâncias.

Portanto, tem-se que não há ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a suspensão, supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva.

c. Da adesão dos credores financeiros colaboradores e fomentadores

O modificativo ao Plano de Recuperação Judicial estabelece condições diferenciadas para o pagamento dos credores classificados como “financeiro colaborador” e “financeiro fomentador”.

Conforme bem apontado pela Administração Judicial, a adesão a essas condições está sujeita a requisitos objetivos, entre eles, a votação favorável à aprovação do PRJ e a manifestação de interesse na Assembleia Geral de Credores. A distinção entre essas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

duas subclasses decorre da natureza dos serviços prestados: o financeiro colaborador refere-se ao fornecimento de serviços bancários diversos, enquanto o financeiro fomentador envolve a manutenção e disponibilização de linhas de crédito.

Na Assembleia Geral de Credores, restou consignada a intenção de adesão à cláusula de financeiro colaborador pelos credores BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER S.A. e BANRISUL S.A., e, no caso do BANCO DAYCOVAL, a inclusão como financeiro fomentador.

Dessa forma, considerando que foram atendidos os requisitos previstos no modificativo—ou seja, o registro do interesse na AGC, a prestação do serviço ou concessão de crédito e a votação favorável ao plano—os credores fazem jus ao enquadramento nas condições especiais.

Isso porque o modificativo não estabelece qualquer limitação quanto ao número máximo de credores elegíveis nem exige a prévia aceitação das Recuperandas para a inclusão na subclasse.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 58, caput, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias EXPRESSO LEOMAR LTDA.; FRITZ EXPRESS LTDA. E L. SCHUSSLER & CIA LTDA, sob a condição resolutiva para, em 180 (cento e oitenta) dias, trazerem aos autos certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais, conforme exige o art. 57 da Lei n.11.101/05, ou comprovar o seu parcelamento, e com as seguintes ressalvas:

- i. Os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, deverão ser pagos em até 30 (trinta) da publicação da presente decisão, conforme exige o art. 54, §1º da Lei 11.101/2005;
- ii. A extensão da novação aos coobrigados pela dívida das empresas recuperandas somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva;
- iii. As condições diferenciadas para o pagamento dos credores classificados como “financeiro colaborador” e “financeiro fomentador” serão oponíveis por todos àqueles que cumpriram os requisitos objetivos previstos no Plano de recuperação Judicial.

INTIME-SE a administradora judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005;

PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da administradora judicial, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que anotem nos registros a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005) à empresa sede e eventual(is) filial(is), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial;

Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

INTIMEM-SE também a recuperanda, a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

Por fim, intimem-se as recuperandas e a Administradora judicial das manifestações/habilitações, declinadas nos eventos 976, 1006, 1007, 1008, 1009, 1013, 1014, 1016, 1024, 1028, 1033, 1034, bem como das manifestações dos Bancos Volkswagen e Banrisul, eventos 1010 e 1035.

Intime-se o Administrador Judicial do pedido declinado pela recuperada, no evento 1038, PED LIMINAR_ANT TUTEL.

Com a manifestação, voltem conclusos nos urgentes para apreciação dos demais pedidos.

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE, Juíza de Direito**, em 31/03/2025, às 17:28:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10078733782v9** e o código CRC **8aa743a5**.

5008960-41.2023.8.21.0017

10078733782.V9

